

**AO PREGOEIRO DA PREFEITURA DE BOM JARDIM DA SERRA.**

## **IMPUGNAÇÃO**

**ASSUNTO:** Impugnação ao PROCESSO LICITATÓRIO No 31/2022 - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 15/2022

### **OBJETO:**

A presente licitação tem por objeto a 1.1 REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO MULTIENVIDADE, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SINAL DE INTERNET, PARA DISPONIBILIZAR SEUS SERVIÇOS COM CAPACIDADE DE 150 À 300 Mbps, CONFORME NECESSIDADE, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA E SUAS SECRETARIAS.

Unifique Telecomunicações S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.255.187/0001-08, com sede na Rua Duque de Caxias, 831. Bairro Centro, – Santa Catarina – CEP 89120-000, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, encaminhar ao PREGOEIRO a presente impugnação.

### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 19/04/2022, e hoje é dia 13/04/2022, portanto, mais de 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 3.2 do Edital.

3.2 Impugnações ao ato convocatório deverá ser dirigida à Secretaria Municipal de Administração, aos cuidados do Pregoeiro(a), obrigatoriamente via Setor de Protocolo, acompanhada da comprovação de cópias autenticadas, do ato constitutivo do outorgante, do instrumento de procuração e do

documento de identificação do outorgado, com antecedência de até 02 (dois) dias úteis da data da sessão pública de abertura. (Edital)

Por tanto, por regido pela Lei 8.666.93 e suas alterações e Lei 10.520/02 o prazo para impugnação deve seguir estes diplomas legais.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

## **DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E COMPETITIVIDADE.**

O princípio da legalidade tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º da Lei nº 8.666/93 como segue:

*Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo meu)*

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância do referido princípio, pois as exigências contidas no edital de licitação devem ser amparadas pela legislação, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

## DO PRAZO DE ENTREGA E AUSÊNCIA DE ENDEREÇOS DE ENTREGA

O Edital trata da instalação de serviços complexos que envolvem passagem de fibra óptica em postes, ativação e configuração dos serviços, aquisição de equipamentos, em vários pontos. **O prazo de 30 dias é irrisório perto da demanda do edital** e da ausência de clareza sobre as condições de entrega que serão tratadas mais adiante.

23.5 O prazo para **entrega do objeto** previsto na Cláusula Primeira desse Edital pela Contratada, **será de forma imediata, em no máximo 30 dias corridos**, após a assinatura do contrato. (Edital)

### CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1. - Para garantir o fiel cumprimento do presente contrato, o CONTRATANTE se compromete a:

a) **Disponibilizar informações e endereços na sede da contratada para o efetivo serviço no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) úteis.**

Conclui-se que o prazo desproporcional causa transtornos as operadoras, tanto logístico, como administrativo, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual se faz justa a presente impugnação.

**O edital não traz os endereços de instalação o que é fundamental para composição dos custos da proposta. Ora, se serão instalados 40 acessos em mesmo endereço o custo é um. Se serão instalados 40 acessos em vinte endereços distintos o custo é outro.**

Além de infringir o princípio da legalidade, tal omissão afronta a economicidade do processo, visto que a majoração de custos indefinidos onera a matriz de risco da proposta encarecendo preços, muitas vezes desnecessariamente.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

**I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

[...]

**XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;**

(grifo meu)

**Os endereços de entrega compõe o objeto são itens obrigatórios que necessitam estar estampados no Edital.**

O TCU, e assim como o TCE reprimem tal conduta. A consequência de prosseguir com o edital sem as informações mínimas para participação dos concorrentes é sua anulação por vício, representação ao TCE, problemas com os órgãos de Controle Interno e Externo, podendo serem dirigidos a esfera judicial.

Diante do já exposto, o edital saiu com vicio, quando não deu condições de ofertar proposta pela ausência dos endereços.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que o edital deve possuir Termo de Referências ou projeto básico e deve **conter todas informações necessárias aos participantes.**

Pela leitura da legislação, é possível deduzir que a exigência de projeto básico refere-se apenas à contratação de obras e serviços de engenharia. Mas este não tem sido o entendimento dos tribunais, porque a lei incluiu qualquer tipo de serviço a ser prestado, sem fazer distinção. (TCU- Licitações e Contratos 3ª Edição)

Abstenha-se de licitar obra ou serviço sem a prévia aprovação de projeto básico, que defina as características, referências e demais elementos necessários à perfeita compreensão, pelos interessados, dos trabalhos a realizar, em atendimento às exigências do art. 7º, §2º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993. Acórdão 717/2005 Plenário

A prerrogativa de fornecer depois ao seu tempo, pela Administração os endereços a empresa vencedora é inconcebível, pois viola o direito de acesso a informação. Impugna-se a ausência de apresentação dos endereços de instalação no edital e requer-se como informação que impacta a formulação das propostas a recontagem do prazo de entrega dos envelopes conforme parágrafo 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A Administração pública deve trabalhar de forma planejada e não impor exigências desarrazoadas aos concorrentes.

**O desprovento de tal pedido é digno de ciência na Corte de Contas para que adote as medidas cabíveis a quem lhe der causa. Requer-se a apresentação dos endereços com prazo de 08 dias para análise e composição dos custos, bem como da dilatação do prazo de entrega.**

## **DA FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E OBJETIVA DO OBJETO DO EDITAL.**

Aqui demonstra-se pontos de divergência ou contradição entre os termos expostos.

No objeto não deixa claro se o link a ser contratado é de internet banda larga ou link dedicado, bem como não especifica se o link será ou não simétrico. O Objeto não esclarece a velocidade dizendo que a mesma será entre 150Mbps e 300Mbps.

No anexo IX trata exclusivamente da velocidade de 150Mbps. Não é possível se ter certeza se haverá ou não upgrade de 150Mbps para 300mbps ou se é cotação livre dentro desta velocidade. Nos dois casos não consta regra para upgrade ou adequação dos valores pelo futuro aumento da velocidade.

O Objeto deve ser claro, informando o tipo do link (banda larga ou Dedicado) se é simétrico (mesma capacidade de download e upload) ou se é banda larga com menos capacidade de upload.

## DA SUBCONTRATAÇÃO

O Edital foi totalmente omissos quanto a permissão de subcontratação, logo o edital poderá ser representado por empresa habilitada e ter o serviço entregue por empresa sem as condições exigidas no Edital.

Questiona-se quais os limites de terceirização aceitos? Apenas um porcentagem dos pontos ou nada?

Pela falta de clareza do Edital o mesmo permite julgamento subjetivo o que afronta a legalidade e o princípio do julgamento objetivo.

**Requer-se, para fins de competição em nível de igualdade, a disposição de regra clara a ser aceita pela Administração quanto a Terceirização.**

## DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Por fim solicitamos que a resposta da impugnação seja encaminhada via e-mail pelo endereço eletrônico: [licitacoes.tio@redeunifique.com.br](mailto:licitacoes.tio@redeunifique.com.br) com cópia para [patricia.junkes@redeunifique.com.br](mailto:patricia.junkes@redeunifique.com.br)

Nestes Termos

P. Deferimento

Timbó, 13 de abril de 2022.

---

**Unifique Telecomunicações S/A**  
**02.255.187/0001-08**  
**Fabiano Busnardo – Diretor**  
**RG Nº 2.621.657 SSP/SC - CPF Nº. 777.742.219-72**

